



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007830-45.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA MARTINS DA SILVA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS GESTORES DE RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERHIDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007830-45.2024.8.26.0006

Apelante: Renata Martins da Silva

Apelado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Gestores de Recursos Hidricos do Estado de São Paulo - COOPERHIDRO

Comarca: São Paulo

Voto nº 8021

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por devedora contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por cooperativa de crédito, condenando-a ao pagamento de R\$ 38.021,13, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A apelante sustentou a incidência do CDC, alegou excesso de cobrança, má-fé contratual e cerceamento de defesa. Requereu também os benefícios da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidades no contrato firmado com a cooperativa de crédito, notadamente por suposto excesso de cobrança; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação; (iii) verificar a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, inclusive nos casos envolvendo cooperativas de crédito.

As alegações de excesso de cobrança e má-fé contratual foram genéricas e desacompanhadas de qualquer prova ou planilha de cálculo que permitisse a verificação dos supostos vícios, ônus que incumbia à parte apelante.

Os contratos firmados estão revestidos de validade formal e material, não havendo elementos que evidenciem nulidade, abusividade ou afronta à função

social do contrato.

Inexiste cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida é unicamente documental, sendo desnecessária a designação de audiência de conciliação na ausência de requerimento das partes.

Com base nos documentos apresentados, é cabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à apelante, exclusivamente neste grau de jurisdição.

A correção monetária e os juros aplicáveis seguem a orientação firmada no REsp 1.895.982/SP, com a aplicação da taxa SELIC até os efeitos da Lei nº 14.905/2024, e, a partir de então, atualização pelo IPCA e juros pela SELIC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, nos termos das Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, para fins de eventual interposição de recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é compatível com contratos celebrados com cooperativas de crédito, conforme jurisprudência do STJ.

Alegações genéricas de abusividade contratual e excesso de cobrança, desacompanhadas de prova mínima, não são suficientes para desconstituir contrato bancário regularmente celebrado.

A ausência de designação de audiência de conciliação não configura cerceamento de defesa quando a matéria é exclusivamente documental.

A concessão da gratuidade da justiça pode ser deferida no grau recursal com base em prova suficiente da hipossuficiência econômica.

A correção monetária e os juros legais incidem conforme disciplinado no REsp 1.895.982/SP e na Lei nº 14.905/2024.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CC, art. 104; CPC, arts. 98, 99, 139, 319, 320, 373, inciso I, 485, inciso VI, 1.026, § 2º; CDC, arts. 2º e 3º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, AgRg no AREsp nº 460.663/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 22.04.2014, DJe 29.04.2014; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2023.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 193/195), da

qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores de Órgãos Gestores de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo - Cooperhidro contra Renata Martins da Silva, e assim o faço para condenar a requerida no pagamento do débito de R\$ 38.021,13, corrigido monetariamente desde maio de 2024 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por força da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que se aplica a norma consumerista ao caso dos autos, o que deve levar à modificação contratual, por existir vício por excesso de cobrança, por conta da falta de observância da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e violação da ordem pública. A par disto, destacou ter havido cerceamento de defesa, mas não ter havido audiência de conciliação, tudo a reclamar revisão por este apelo. Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 200/212).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 216/224, em que a apelada pede a manutenção do r. julgado recorrido.

Intimada a apelante a fazer prova da necessidade dos benefícios da gratuidade (fls. 227/228), apresentou documentação a fls. 232/263.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, à vista dos

documentos trazidos nesta esfera recursal. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação de cobrança em face da apelante, em vista de liberação de operação de crédito (contratos 52.842, 54.524, 54.640 e 54.355), perfazendo a importância de R\$ 38.021,13.

Não há falar, de início, em cerceamento de defesa, uma vez que a matéria discutida era toda disposta em provas documentais, sendo dispensável, assim, a oitiva de testemunhas e mesmo a realização de audiência de conciliação, se as duas partes assim não o quiseram.

A relação descrita nos autos, efetivamente, é protegida pela norma consumerista, à luz da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, cuja incidência se estende há muito às cooperativas de crédito, como se pode ver pelos julgados daquela E. Corte: AgRg no AREsp nº 460.663-PR, registro nº 2014/0004547-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. em 22.4.2014, DJe de 29.4.2014; AgRg no AREsp nº 428.231-PR, registro nº 2013/0369906-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 10.12.2013, DJe de 19.12.2013; AgRg no Ag nº 1.037.426-RS, registro nº 2008/0077246-8, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 18.9.2008, DJe de 3.10.2008.

No entanto, isso não exime a apelada de apresentar provas em abono de sua tese, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, alega ter havido vício na celebração do contrato pelo “excesso de cobrança”, sem que tenha apontado a cláusula ou cláusulas abusivas, acompanhando o argumento com cálculos demonstrativos destes abusos.

Não se verifica, em que medida a celebração do negócio jurídico em questão tenha afrontado o princípio da função social do contrato, ou que tenha havido má-fé pela apelada.

As alegações foram lançadas genericamente, tal como já fora feito quando do oferecimento da contestação.

A par disto, como bem se frisou na r. Sentença, os contratos firmados entre as partes são regulares, celebrados entre agentes capazes, com objeto lícito, determinado e amplamente previsto em lei, nos termos do art. 104 do Código Civil, sem nenhum tipo de nulidade ou abusividade que os macule.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, não havendo, contudo, majoração da honorária, dado que o recurso é parcialmente provido, não se aplicando o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, por força do entendimento contido no Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, tão somente para a concessão da gratuidade neste Grau de Jurisdição.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator